

ANDERSON MOREIRA AGUIAR

JUSTIÇA TRABALHISTA E JURISDIÇÃO PENAL

Reflexões à luz da
Emenda Constitucional 45/2004



São Luís/MA
2022

SÉRIE MONOGRAFIAS E ENSAIOS CRÍTICOS

Organizador
Cássius Guimarães Chai

ANDERSON MOREIRA AGUIAR

**JUSTIÇA TRABALHISTA
E JURISDIÇÃO PENAL**

**Reflexões à luz da
Emenda Constitucional 45/2004**



São Luís/MA

2022

CULTURA, DIREITO & SOCIEDADE (Research Group/DGP/CNPq/UFMA)

<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogruo/456>

<https://culturadireitoesociedade.org/index.php/institucional/>

File available at: www.dialogoscriticos.com

OUR MISSION: Develop scientific research and contribute to the formation of citizen(s) and citizen(s)-leaders for the national society, through the irrevocable commitment to the Arts, Philosophy, Political Science and the Science of Law in their inseparable social immanence, in a transdisciplinary approach with all knowledge, with practice and with the transformation of mentalities in the reach of the republican objectives contained in art. 3rd, of the Brazilian Federal Constitution of 1988:

I – build a free, fair and solidary society;

II – guarantee national development;

III – eradicate poverty and marginalization and reduce social and regional inequalities;

IV – promote the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination.

OUR VALUES: Integrity; Resilience; Respect differences.

OUR VISION: The role of the University lies in understanding, first, the socio-economic and political needs of its surroundings and, considering its context, promoting and provoking a conscious, plural, scientifically directed intervention in reality, capable of strengthening the dignity of the human person, of sustainable, ethical and inclusive way. Thus, the Research Group (Studies) Culture, Law and Society works as an institutional agent directing its actions of studies, sociological investigations and affirmative propositions aiming to contribute to the reduction of regional inequalities, promoting respect for

cultural diversity and the strengthening of republican and democratic constitutional identity, reconciling Teaching, Research and Community engagement actions between the academy, the global vision and the local society. And yet, to create and maintain the conditions that allow its members to experience an educational journey that is intellectually, socially and personally transformative.

OUR GOALS

General: Investigate within the area of Culture, Law and Society social issues related to the lines of research, aiming to contribute to the historical process of reflection, discussion and political propositions suited to the needs of local society, transferring scientifically systematized knowledge, enabling its application in the discursive processes of formation and establishment of priorities for governance.

Specifics: To train, through a methodological approach to research, researchers initiated in scientific research, training them in the language, procedure and systematization of the research activity;

Develop projects related to research lines;

Disseminate the research reports in a systematic way, allowing a process of reflection with the forums of debates and the formation of local public opinion;

Establish an information network with other sectors, centers, groups and or research centers that reflect similar objectives;

Theoretical Framework: Critical-deliberative theories in law: Critical Criminology; Discursive Theory of Law in the proceduralist and phenomenological bias.

SCIENTIFIC BOARD

Cássius Guimarães Chai - BRAZIL

José Manuel Peixoto Caldas - PORTUGAL

Alberto Manuel Polerti Adorno - PARAGUAY

Maria do Socorro Almeida de Sousa - BRAZIL

Pedro Garrido Rodríguez - SPAIN

Manuclita Hermes Rosa Oliveira Filha - BRAZIL

José Cláudio Pavão Santana - BRAZIL

Amanda Cristina de Aquino Costa - BRAZIL

Maria Esther Martínez Quintero - SPAIN

Sérgio Neira-Peña - CHILE

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino - BRAZIL

Alexandre de Castro Coura - BRAZIL

Heinz-Dietrich Steinmeyer - GERMANY

Fábio Marcelli - ITALY

Maria Francesca Staiano - ARGENTINA

Vyacheslav Sevalnev - RUSSIAN FEDERATION

Joana Bessa Topa - PORTUGAL

Ana Teresa Silva de Freitas - BRAZIL

Mariana Lucena Sousa Santos - BRAZIL

Alex Pires Sandes - BRAZIL/PORTUGAL

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Aguiar, Anderson Moreira.

Justiça trabalhista e jurisdição penal: Reflexões à luz da EC 45/04/ Anderson Moreira Aguiar; Cássius Guimarães Chai (Org.) – São Luís, 2022.

ISBN: 978-65-00-61420-6 (e-book)

Série Monografias e Ensaios Críticos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito

Orientadora: Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja.

1. Justiça trabalhista. 2. Jurisdição penal. 3. Trabalho escravo. 3. Reforma Constitucional nº45/2004. I. Chai, Cássius Guimarães. L. Título. III. Série.

CDU 349.2

As ideias e opiniões contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade do autor, legalmente responsável por todo seu conteúdo e respeito aos direitos autorais de terceiros.

ISBN: 978-65-00-61420-6



<https://doi.org/10.55658/gpcds978-65-00-61420-6>



SÉRIE MONOGRAFIAS E ENSAIOS CRÍTICOS

Organizador
Cássius Guimarães Chai

ANDERSON MOREIRA AGUIAR

**JUSTIÇA TRABALHISTA
E JURISDIÇÃO PENAL**

**Reflexões à luz da
Emenda Constitucional 45/2004**



São Luís/MA

2022



NOTA DO ORGANIZADOR

O Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade¹ (DGP/CNPq/UFMA)², ao completar doze anos de contínuas e profícuas atividades no desempenho das funções ímpares da instituição universitária de desenvolvimento científico, ensino, pesquisa e extensão, com a popularização da ciência e da tecnologia, visando a consolidação do bem comum social, com a formação de líderes cidadãs e cidadãos, traz ao público em geral e, especialmente, acadêmico, a **Série Monografia e Ensaios Críticos**, resultante de trabalhos de conclusão de curso, **formalmente avaliados e aprovados, por bancas oficiais**, por designação departamental dos Cursos de Direito da Universidade Federal do Maranhão, dos Campi Continente Imperatriz e de São Luís, na Ilha dos Amores, a Athenas Brasileira.

Necessário assinalar que as repercussões das atividades do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) na percepção e na articulação do Direito às lutas sociais, políticas e culturais e, sua direta vinculação à premissa da construção da cidadania, no horizonte dos princípios de humanização e socialização que possibilitem a reflexão, o julgamento e o posicionamento dos alunos diante dos problemas sociais estruturais e conjunturais, e pessoais, é que tem este Grupo o objetivo geral de investigar questões sociais relacionadas às linhas de pesquisa: Políticas Públicas - Direitos Humanos vs. Serviços Públicos; Mediação e Processo; Acesso à Justiça e Gestão de Conflitos; e, Direito, Estado e Controle Social, contribuindo com o processo histórico de emancipação política adequado às necessidades da sociedade local nas tensões de governabilidade e cidadania. Como objetivos específicos: a) Desenvolver projetos; b) Divulgar relatórios de pesquisa, especialmente através do Periódico Diálogos Críticos – ISSN 2238-3468³; e, c) Estabelecer uma rede de informações com outros setores, núcleos, grupos e ou centros de investigação que reflitam objetivos semelhantes.

Por fim, é oportuno consignar que o Grupo de Pesquisa encon-

¹ <https://culturadireitoesociedade.org/>

² <https://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/456>

³ <https://criticalldialogues.com/>



tra em seu capital psicossocial sua expressão ontológica de potência na unidade das diferenças como coeficiente de igualdade, adotando *os valores da integridade, resiliência e do respeito à dignidade humana*, com a visão inequívoca que o papel da Universidade reside em compreender, primeiro, as necessidades socio-econômicas e políticas de seu entorno e, pensando seu contexto, promover e provocar uma intervenção consciente, plural, cientificamente dirigida na realidade, capaz de fortalecer a dignidade da pessoa humana, de modo sustentável, ético e incluyente. Assim, o Grupo de Pesquisa (Estudos) Cultura, Direito e Sociedade funciona como agente institucional direcionando suas ações de estudos, de investigações sociológicas e de proposições afirmativas visando contribuir com a diminuição das desigualdades regionais, promovendo o respeito à diversidade cultural e ao fortalecimento da identidade constitucional republicana e democrática, conciliando ações de Ensino, Pesquisa e de Extensão entre a academia, a visão global e a sociedade local. E, ainda, visando criar e manter as condições que permitam que os seus membros experimentem uma jornada educacional que seja intelectual, social e pessoalmente transformadora.

São Luís (BRA), 04 de dezembro de 2022.

Cássius Guimarães Chai

Organizador

Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão,

Graduação e PPGDIR/UFMA

Professor Permanente (PPGD/FDV) Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais

G20 Beijing College of Criminal Law

Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão / Escola

Superior do MPMA/ Escola Nacional MP



ANDERSON MOREIRA AGUIAR

Formação

- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão
- Pós graduado em Direito civil e processual civil
- Pós Graduado em Direito Tributário

Experiências profissional

- Técnico Judiciário do TRE Pará - 2012 a 2013
- Técnico Judiciário do TRF 1 Região - 2013 a 2020
- Atualmente Oficial de Justiça Federal do TRF da 1 Região, desde 2020.

Aprovações em concurso público

- Aprovado no concurso do TRE Tocantins em 2012
- Aprovado no concurso de Procurador do Estado do Piauí em 2017



NOTA DO AUTOR

Este trabalho resulta da monografia produzida por mim para conclusão do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Maranhão, apresentada no ano de 2016, tendo como orientadora a Professora Doutora Ellen Patrícia Braga Pantoja, a qual me guiou com bastante zelo e dedicação, razão pela qual sou imensamente grato.



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, que infelizmente não está mais vivo, a minha mãe e irmãos, pessoas que sempre contribuíram para realização das minhas conquistas, e que desde o início da caminhada estiveram ao meu lado, incentivando e dando-me forças as quais foram fundamentais para concretizar cada sonho.



RESUMO

A competência jurisdicional para processar e julgar os crimes de trabalho análogo ao de escravo tem se tornado assunto polêmico na órbita jurídica brasileira. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Justiça do Trabalho não detém competência penal. A atual competência para julgar os crimes de trabalho escravo é da Justiça Federal, por interpretação realizada pela corte suprema. A Emenda Constitucional nº 45/04 ampliou significativamente a competência da justiça do trabalho, alterou o art. 114, I, concedendo à justiça obreira a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. O crime de reduzir alguém a condições análogas ao trabalho escravo detém aspectos correlacionados à relação de trabalho, por essa razão deveria ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar esse ilícito penal.

Palavras chave: Trabalho Escravo. Competência. Crime. Justiça Federal. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho.



APRESENTAÇÃO

O trabalho escravo foi formalmente abolido em 13 de maio de 1888 e o Estado passou a considerar ilegal um ser humano ser dono de outro. No entanto as situações análogas à de escravo permaneceram, tanto do ponto de vista de cercear a liberdade quanto de suprimir a dignidade do trabalhador. Tal conduta vai de encontro com os fundamentos da República Federativa do Brasil, constante na Constituição Federal de 1988, a qual consagra a dignidade da pessoa humana como a base de uma sociedade livre, justa e solidária, com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como nas relações intencionais, a qual consagra a prevalência dos direitos humanos.

Em vista disso foi promulgada a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT - ratificada pelo Brasil em 1965, cujos signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere; a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou obrigatório (1930) da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível, entre outros diplomas normativos, o Código Penal brasileiro tipifica crime reduzir alguém a condições análogas à de trabalho escravo.

Com todo esse arcabouço jurídico, vê-se a importância do tema em apreço, uma vez que se trata de um mal sofrido pela sociedade desde as civilizações mais remotas.

Conceituar o que vem a ser o trabalho análogo à de escravo, não é uma das tarefas mais fáceis, mormente porque diversas são as formas de escravidão.

No entanto, para clara definição do objeto a ser analisado, faz-se necessário promover, ainda, a distinção entre o que vem a ser trabalho escravo, trabalho forçado e formas degradantes de trabalho. Isso porque, embora possuam similaridades, bem como por atingirem o



mesmo direito fundamental – dignidade da pessoa humana –, distinções relevantes são encontradas em tais termos, que de forma isolada ou cumulativa podem ser caracterizadas como trabalho análogo à de escravo.

O trabalho escravo além violar os princípios da liberdade, valoração do trabalho humano, dentre outros, viola também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o da dignidade da pessoa humana. Insta assinalar que a Constituição da República de 1988, sendo o marco jurídico na proteção dos direitos humanos, reservou um título específico aos princípios fundamentais, deixando transparecer a intenção do legislador constituinte de conferir aos princípios fundamentais o status de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional. A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, pela Carta Magna de 1988, deixa patente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, na medida em que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal.

Conquanto a dignidade da pessoa humana faça parte dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos na Carta Magna de 1988, bem como ter sido “abolida” pela Lei Área em 1888, nos dias atuais ainda é comum se deparar com as diversas formas de escravidão, desde aquelas situadas no campo, até aquelas lastreadas nos grandes centros urbanos, ainda que de forma camuflada, atingindo os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Conforme visto logo no início, no Brasil há diversas leis que tipificam a escravidão como ato desumano, sendo considerado crime. Em vista disso, programas governamentais são criados, o Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como Organizações Sociais trabalham arduamente para combater tal prática. No entanto, nada adianta se não tiver um órgão julgador competente para apreciar e julgar os casos de crimes de trabalho escravo.

Dito isto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a real competência para processar e julgar o crime de reduzir alguém a condições análogas a de escravo prevista no artigo 149 do Código Penal.

No contexto atual, conforme entendimento solidificado pela Corte, os crimes de redução à condição análoga à de escla-



vo é de competência da Justiça Federal, não sendo da Justiça Estadual, muito menos da Justiça do Trabalho, uma vez que esta não detém competência penal, nos conformes afirmados pela doutrina e jurisprudência majoritária.

No entanto, com o advento da EC nº 45/04 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada indubitavelmente, passando a processar e julgar todos os litígios envolvendo ações oriundas das relações de trabalho. Assim sendo, vozes doutrinárias soam no sentido que desde a referida emenda a justiça do trabalho passou a ser competente para julgar, também, os crimes oriundos da relação de trabalho.

Nesse sentido, indo de encontro com o entendimento que rechaça a competência penal da justiça do trabalho, a justiça obreira deve ser competente para julgar os crimes circunscritos na relação de trabalho, bem como deve ser competente para julgar o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, garantindo, assim, os direitos dos cidadãos brasileiros, beneficiando de forma direta o trabalhador, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

No mais, é de se observar que o juiz do trabalho está mais afeto aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho, detém maior especialização em tal seara se comparado ao juiz estadual ou ao juiz federal comum, razão pela qual deve-se dar ampla interpretação ao art. 114, I, da CF, e conceder à justiça obreira a competência para processar e julgar os crimes análogos à de escravo.

Uma boa leitura!

Anderson Moreira Aguiar



SÚMÁRIO

NOTA DO ORGANIZADOR.....	5
ANDERSON MOREIRA AGUIAR.....	7
NOTA DO AUTOR	8
DEDICATÓRIA	9
RESUMO	10
APRESENTAÇÃO	11
1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO	16
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO	22
2.1 Na Antiguidade	22
2.2 Grécia Antiga.....	23
2.3 Roma Antiga	23
2.4 Europa Medieval	24
2.5 Brasil pré-republicano	25
3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
3.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988	28
4 LEGISLAÇÃO APLICADA AO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO	30
4.1 Legislação Internacional.....	30
4.2 Legislação Nacional.....	32
5 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL	36



5.1	Objetividade jurídica e Núcleo do tipo.....	38
5.2	Figuras equiparadas - art 149, § 1.º	41
6	COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA JULGAR O CRIME DE REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – ART. 149, DO CP.....	44
6.1	Atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência jurisdicional para julgar o crime análogo ao de escravo.	44
6.2	Declaração de Incompetência penal da Justiça do Trabalho - ADIN nº 3684.	47
6.3	Competência Penal da Justiça do Trabalho.....	50
6.4	Atuais propostas legislativas para conferir à Justiça do Trabalho a competência penal.....	56
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS	60



1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Inicialmente é oportuno frisar que o trabalho escravo foi formalmente abolido em 13 de maio de 1888 e o Estado passou a considerar ilegal um ser humano ser dono de outro. No entanto as situações análogas à de escravo permaneceram, tanto do ponto de vista de cercear a liberdade quanto de suprimir a dignidade do trabalhador, razão pela qual se usa a expressão “trabalho análogo ao de escravo”, em vez de simplesmente “trabalho escravo”.

O conceito de trabalho escravo está relacionado, sobretudo, à restrição da liberdade, diferindo assim a escravidão histórica da contemporânea. Assim, há a necessidade de se classificar a atual definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹, é:

“Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.”

Assim, entende-se que o escravo moderno é geralmente o obreiro, independente da idade ou do sexo, que por não ter como subsistir em sua cidade natal, é levado, pelo anseio por emprego e, conseqüentemente, por condições econômicas mais favoráveis, através de aliciamento feito por sujeitos que lucram com o fornecimento de sua força de trabalho em áreas rurais (“gatos”), onde o acesso é quase impossível, o que inclusive dificulta a fuga do trabalhador.

Um extenso processo de manifestações (lutas e pressões) de diversas entidades e organizações sociais levou o legislador brasileiro a alterar a redação do art. 149 do Código Penal, considerado por

¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001. p. 109.



muitos de forma lacônica e genérica. Em 2003, a Lei nº 10.803, deu nova redação a aquele artigo, definindo o delito num sentido mais amplo, igualando trabalho escravo e trabalho degradante, porém, em sua substância trata-se de submissão laboral diferente, conforme se verá adiante. Além disso, esta alteração trouxe acréscimos significativos ao explicitar o que o legislador entende por “condição análoga à de escravo”, permitindo ampla liberdade à configuração do crime.

Para melhor elucidação do conceito adotado pelo Código Penal Brasileiro, cite-se o artigo 149 na íntegra, *in verbis*:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (.....).”

É de suma importância destacar que não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, todos nascem com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, arrancam dessa condição e transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho.

Martins enfatiza que o núcleo central do trabalho escravo está na coerção física e moral que cerceia a livre opção e ação do trabalhador, podendo ocorrer escravidão mesmo onde o trabalhador não tenha consciência dela.² Isso porque há situações em que o tra-

² MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: CPT (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 159 et seq..



balhador é “enlaçado” por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Por fim, quando há condições análogas à de escravo não está indo somente contra a lei, mais principalmente, afrontando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da CF/88.

Nesse sentido, Castilho trata a escravidão sob o aspecto da dignidade humana e não apenas como um crime contra a liberdade individual: “Esse enfoque é mais abrangente porque inclui as outras liberdades e direitos do homem. Dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo.”³

1.1 Distinção entre trabalho escravo, forçado e degradante

Para clara definição do objeto em análise, faz-se necessário promover, ainda, a distinção entre o que vem a ser trabalho escravo, trabalho forçado e formas degradantes de trabalho.

No que se refere ao trabalho escravo, embora já conceituado brevemente acima, é importante mencionar que quando se fala em trabalho escravo a primeira imagem que vem à mente da maioria das pessoas é a do escravo negro, preso a correntes e vivendo em senzalas. Situação comum na sociedade escravocrata do século XIX.

Ocorre que, ao associar a expressão trabalho escravo àquela figura oitocentista, incorre-se no grave risco de tornar pouco sensíveis às formas modernas de escravidão (principalmente aqueles casos ocorridos nos grandes centros urbanos). Essa é a razão principal de muitas decisões judiciais acerca do tema desvirtuar o seu objeto, prejudicando, dessa forma, a aplicação da lei em concreto e na sua plenitude.

Nesse sentido, vale transcrever a análise feita por João Carlos Alexim⁴, *in verbis*:

“Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente

³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: CPT (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Ed. Loyola, 1999, p.93.

⁴ João Carlos Alexim é sociólogo e ex-diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.



todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente⁵.

A Organização Internacional do Trabalho — OIT utilizou-se da expressão trabalho forçado ou obrigatório na Convenção OIT n. 29, da qual o Brasil é signatário, conforme teor do art. 2º, da citada norma internacional, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha.

Imprescindível, porém, para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação poderá ser de três ordens: moral, psicológica e física.

⁵ In “**Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**”, Comissão Pastoral da Terra — CPT Edições Loyola, São Paulo: 1999, p. 44.



A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física.

Noutro lado, o chamado trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

Nesse sentido, interessante anotar a seguinte ementa do julgado proferido pelo TRT 24ª Região, extraído do RO 303200703624006 MS 00303-2007-036-24-00-6 (RO):

“SERVIÇOS PRESTADOS EM CARVOARIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.

I. Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho, **“pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”**.

II. A ausência de instalações sanitárias adequadas, a falta de água potável, o alojamento com chão batido, sem paredes adequadas para vedar as intempéries e sem armários para o acondicionamento de pertences, a falta de local apropriado para refeições, a conservação inadequada de alimentos, o não fornecimento de EPI-s, a falta de capacitação dos trabalhadores para operar motosserra, bem como a ausência de meios necessários para a prestação de primeiros socorros, em caso de acidente, caracterizam, em seu conjunto, trabalho prestado em condições degradantes. Recurso ordinário provido, por maioria.”

Acontece que, por vezes, péssimas condições de trabalho e de remuneração são identificadas sem que se esteja diante de mais



um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorrerá sempre que o trabalhador tiver garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao seu empregador. Não obstante, poderá estar diante de uma das formas degradantes de trabalho tipificado no art. 149 do CP, dentre as quais destacam-se as seguintes:⁶

- “1 — utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos”;*
- 2 — utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);*
- 3 — utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”;*
- submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;*
- 4 — alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;*
- 5 — falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;*
- 6 — falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc. ...);*
- 7 — falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;*
- 8 — não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;*
- 9 — não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro*
do contrato na CTPS, passando pela ...
- 10 — falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado”*

Conforme visto, embora o trabalhador não esteja com sua liberdade cerceada, as péssimas condições de trabalhos existentes no seu ambiente laboral, bem como o não cumprimento do contrato de emprego, mormente no aspecto oneroso, podem ferir sua dignidade, imanente a toda pessoa humana.

⁶ Revi. MPT – Brasília, Ano XIII – Nº 26 – Setembro 2003.



2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão é quase tão antiga quanto o homem. Conquanto tenha apresentado formas e objetivos diferentes ao longo da história, a escravidão sempre foi marcada pela dominação de uns pelos outros, contrapondo-se ao trabalho assalariado.

Nas sociedades mais antigas, o trabalho assalariado livre ocorria apenas casual e marginalmente, prova disso é que tanto no grego ou no latim não existe uma palavra que expresse a noção de trabalho como uma função social. Foi apenas com o advento do capitalismo que o trabalho assalariado alcançou a forma característica de labor para outrem, tornando-se a força de trabalho, a principal mercadoria à venda. Em contraposição, no caso do trabalho escravo, a mercadoria é o próprio trabalhador.⁷

Conforme será visto, o trabalho escravo seguiu uma linha de evolução que se iniciou antes mesmo da era cristã, permeando aos dias atuais com características camufladas, porém mantendo o seu conteúdo – afronta à dignidade da pessoa humana.

2.1 Na Antiguidade

Conforme apresentado por Rodrigo Garcia Shwarz, em seu livro **Trabalho escravo: a abolição necessária**⁸, há quem defenda que a escravidão surgiu entre o Período Neolítico e a Idade dos Metais, isso por volta de 600 a.C, quando o homem passou a se fixar na terra, em decorrência da agricultura. Para outros, os primeiros marcos históricos da escravidão foram por volta do ano 3000 a.C., tanto no Egito quanto na Mesopotâmia.

Importante ressaltar que nesse período a escravidão era tida como uma prática impura, assumindo, por vez, a forma de servidão por dívidas ou de trabalho decorrente da subjugação do vencido pelo vencedor – em decorrência das guerras que os povos travavam entre

⁷ FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 70-71.

⁸ SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008. p. 89.



si -, constituindo, assim, um fenômeno residual que figurava à margem da principal força de trabalho rural.⁹

2.2 Grécia Antiga

No início da civilização grega, meados do século XII a.C., as pessoas organizavam-se em pequenas comunidades, tendo como base a família (*gens*). Como consequência, os indivíduos dependiam da unidade família para sobrevivência.

No entanto, como decorrência do crescimento populacional, a sociedade organizada em *gens* começou a se desestruturar, resultando na divisão da família e das propriedades, o que por fim originou a aristocracia grega e o uso do trabalho escravo para fomentar o sistema social.

Cabe aqui o registro de que alguns dos filósofos mais influentes da Antiguidade, como Aristóteles e Platão, eram escravistas convictos. Isso porque acreditavam que primeiro alguns homens são escravos por natureza, nascidos para servir, eram absolutamente incapazes de autogovernarem-se, podendo, portanto, ser objeto de apropriação por outros homens,¹⁰ para depois, então, conquistar a plenitude da liberdade.

No entanto, a escravidão, aos poucos, passa a representar um meio de enriquecer as elites. Na Grécia Clássica, os escravos foram empregados pela primeira vez na manufatura, bem como na agricultura, além dos serviços meramente domésticos.

Cabe ressaltar que a partir de então o trabalho escravo deixa de ser uma simples forma de servidão relativa (como era na Antiguidade), e passa a ser uma forma de servidão que cerceia a integral liberdade do homem, privando-o de todo e qualquer direito social.

2.3 Roma Antiga

Os escravos, na Roma Antiga, não eram vistos como membro da sociedade, uma vez que eram considerados, nos termos das leis romanas, apenas coisa ou *res*, não lhes sendo atribuído ci-

⁹ ANDERSON, Perry. **Passagens da antigüidade ao feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

¹⁰ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 58-64; OLEA, Manuel Alonso. **Da escravidão ao contrato de trabalho**. Tradução de Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990. p. 20-21.



dadania, haja vista não serem sujeitos, mas objeto de direito. No entanto, a lei os concedia alguns direitos, como exemplo, o acesso aos tribunais por meio de seus senhores, bem como o direito à vida – o que implicava no impedimento de serem mortos ou torturados.

Em Roma, adquiria-se a condição de escravo basicamente pelo nascimento, sendo considerado escravo o filho de uma escrava. No entanto, essa não era a única forma de perder o status *libertatis*, sendo também em decorrência de condenação a penas capitais ou a trabalho forçado, a inadimplência, a deserção do exército, etc.

2.4 Europa Medieval

Com o declínio do Império Romano e as invasões bárbaras a Europa Ocidental sofreu profundas transformações na sua estrutura, de forma geral, passando a ser, a partir do século VIII, essencialmente agrícola.

A descentralização política e a fragilidade do poder dos Monarcas favoreceram a concentração de várias formas de poder nas mãos dos senhores latifundiários que mantinham os servos em suas propriedades, no âmbito de uma relação jurídica de exploração da força de trabalho alheia, denominada de servidão.

Importante destacar que embora os servos não fossem coisificados, como eram os escravos romanos, sua situação era similar, uma vez que eram tidos como mero acessório das terras às quais se vinculavam e ficavam sujeitos a várias restrições de ordem pessoal, como proibição de contrair casamento sem permissão e de se deslocar para outras terras. Assim, percebe-se que havia um cerceamento de sua plena liberdade.

Isso mostra que, embora a servidão tenha prevalecido como força de exploração da força de trabalho na Europa Medieval, o trabalho escravo não desapareceu por total, havendo registros da existência de um regime de escravidão paralelo ao servilismo, em que os senhores feudais aprisionavam os derrotados nas batalhas e os negociavam nos mercados. Há também registros da existência de um intenso tráfico de escravos promovidos pelos Turcos e de escravidão na Europa mediterrânea e na África.¹¹

¹¹ SANTOS, Ronaldo Lima, loc. cit.; PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 31.



Destarte, observa-se que a escravidão na Europa Medieval não alcançou a mesma importância que apresentou durante a Antiguidade Clássica, sobretudo na Grécia e em Roma, uma vez que o destaque foi a servidão, como sistema de produção, conquanto apresentasse semelhança com a escravidão, conforme visto anteriormente.

2.5 Brasil pré-republicano

Ao ingressar no território brasileiro, antes denominado de Santa Cruz de Cabrália, em 1500, os portugueses trouxeram a escravidão, inicialmente dos nativos, e logo em seguida, dos negros africanos.

Apesar do dissenso entre os historiadores, Jacob Gorender¹² enfatiza que a formação aborígine desconhecia o fato social da escravidão até a chegada dos colonizadores portugueses. Ressalta que, não obstante diversos historiadores denominarem de escravos os prisioneiros de guerras indígenas, eles próprios reconhecem que não havia qualquer diferenciação econômica entre os membros originais das tribos nativas e seus prisioneiros; não eram obrigados a trabalhar mais do que os demais e se beneficiavam da distribuição equivalente do produto do trabalho.

Entre 1580 a 1620 o processo de produção açucareira se intensificou, iniciando, efetivamente, a fase de colonização, o que impulsionou o processo de montagem dos engenhos, utilizando a mão-de-obra, predominantemente, indígena, sobretudo a escrava. Embora a mão-de-obra negra fosse mais cara que a indígena, chegando um escravo negro a custar cerca de três vezes mais que um escravo nativo, o tráfico de escravos africanos teve papel essencial no desenvolvimento da produção açucareira.¹³

A descoberta de ouro nas Minas Gerais foi outro marco na utilização da mão de obra escrava, processo verificado durante o século XVII.

Por fim, consigne-se que o sistema escravista do Brasil colonial foi impulsionado pelo desenvolvimento do capitalismo mercantilista, assim como no restante do Novo Mundo, sendo a escravidão um instrumento de exploração da mão-de-obra, com o objetivo de reduzir os custos da produção e maximizar os lucros do empreendimento econômico.

¹² GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 121.

¹³ SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008. p. 96.



3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O trabalho análogo ao de escravo além de violar o princípio da liberdade, o da valoração do trabalho humano, dentre outros, viola também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o da dignidade da pessoa humana.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(....)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Esse princípio é valorado não apenas na órbita interna brasileira, mas também em todo o mundo, sendo assim, princípio básico e necessário inerente a todo ser humano, independentemente de raça, cor, etnia, ou posição social.

Conceituar o princípio em análise não é uma das tarefas mais fáceis, uma vez que possui amplos contornos, é genérico e impreciso. No entanto, não é difícil vislumbrar na prática situações que afrontam a dignidade da pessoa.

A dignidade é vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, qualidade que o diferencia das demais criaturas, de onde se conclui que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, concepção estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo.¹⁴

De forma similar, para Immanuel Kant, a dignidade constrói-se a partir da natureza racional do ser humano, sinalizando que a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar a si mesmo e de agir em conformidade com a representação de leis ou princípios é restrita ao ser humano.¹⁵

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais** na Constituição Federal de 1988. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

¹⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz



Dallari¹⁶ defende que direitos humanos são aqueles direitos fundamentais ao desenvolvimento do ser humano, em que sem eles “[...] a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”, como exemplos podem ser citados o direito à vida, à liberdade, à saúde e à educação.

Piovesan¹⁷ defende que a concepção contemporânea de direitos humanos é aquela atribuída pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, *in verbis*:

“§ 5º: Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”

De acordo com Napoleão Casado Filho¹⁸:

“Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.”

Assim, aduz-se que a noção de direitos humanos está relacionada às relações jurídicas concernentes ao homem enquanto ser social; como aqueles direitos correspondentes a pessoa pelo simples fato dela ser humana, não podendo ser alienados, transferidos ou mesmo diminuído. Em essência, os direitos humanos representam um conjunto de direitos atinentes à própria dignidade humana, ou seja, são um conjunto de direitos reputados indispensáveis para que se concretize a dignidade das pessoas.

Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 90.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 16.

¹⁸ Napoleão Casado Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2012. p. 75.

3.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República é marco jurídico na proteção dos **direitos humanos**. Pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, reservou um título específico aos princípios fundamentais, deixando transparecer a intenção do legislador constituinte de conferir aos princípios fundamentais o *status* de normas embaçadoras e informativas de toda a ordem constitucional. Em razão do contexto em que surgiu – de superação a um período de exceção e ditatorial, violador dos direitos humanos –, a Carta Magna trouxe significativas mudanças em relação ao trato dos Direitos Humanos.

De forma pioneira, a Norma Ápice de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Também, a Lei Maior ainda se referiu à dignidade da pessoa humana em outros títulos, ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*); ao fundamentar o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º); e ao preconizar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à dignidade (art. 227, *caput*).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, pela Carta Magna de 1988, deixa patente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, na medida em que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal.¹⁹ Assim, sendo a dignidade da pessoa humana a base de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, todas as condutas estatais e sociais devem estar em consonância ao presente princípio.

Cumprе ressaltar que a dignidade relaciona-se com várias dimensões da existência humana, como a vida, a integridade física,

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 67-68; COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008. p. 34.



psíquica, moral, a liberdade, dentre outros.

Dessa forma, percebe-se que a Carta Magna elenca uma série de direitos fundamentais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida; à liberdade; à integridade física e psíquica; à intimidade; à honra; à imagem; a não ser condenado à pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; o direito ao trabalho; à saúde; à moradia, dentre outros.

Importante frisar que quando se trata de princípios, além de serem dotados de um conteúdo ético e moral, possuem força normativa, constituindo norma jurídico-positivo dotada de eficácia plena

Robert Alexy²⁰ defende que é necessário o reconhecimento da existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade e um princípio da dignidade humana, sendo que a relação de preferência do princípio da dignidade humana sobre outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade, concluindo, assim, que não é o princípio que é absoluto, mas sim a regra da dignidade, que em razão de sua abertura semântica, não depende de limitação em virtude de alguma possível relação de preferência.

No que tange ao tema aqui tratado, o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade quando há desrespeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, ou seja, sem serem garantidos os direitos fundamentais.

Diante da breve síntese sobre um conteúdo tão extenso e importante para o presente trabalho, consigna-se que sendo um princípio fundamental (CF, art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

²⁰ ALEXY, Robert, op. cit., p. 113



4 LEGISLAÇÃO APLICADA AO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

São muitos os documentos normativos que resguardam a dignidade da pessoa humana, rechaçando qualquer forma de escravidão ou algum outro ato que venha infringir tal princípio fundamental para existência humana, mormente no que tange aos aspectos trabalhistas.

A legislação aplicada ao trabalho análogo ao de escravo é bastante ampla, vai desde as normas alienígenas (Convenções internacionais, Tratados, Declarações e outros) até as internas (Constituição Federal, Código Penal, Instruções Normativas, e outras). Isso porque a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro das atenções, em especial após a segunda guerra mundial.

4.1 Legislação Internacional

A Convenção das Nações Unidas de 1926 traz no seu artigo 1º:

“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.”

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, o ano de 1956, conceitua a Servidão por Dívida como:

“o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”

O art. 4º da Declaração Universal Dos Direitos Humanos - 1948, diz:



“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e do Art. 5º que “Ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

Em 1969 foi editada a Convenção Americana sobre Direito Humanos, prevendo em seu art. 6º, o seguinte:

“Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

A Convenção da Organização das Nações Unidas – OIT, nº. 29, de 1930, firma no seu art. 2º:

“Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade”

De forma similar a Convenção nº 105, de 1957, relativa à Abolição do Trabalho Forçado, que dispõe no art 1º:

“Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.



O Protocolo de Palermo²¹ define como Tráfico de Pessoas:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração”.

Conforme visto, é ampla a legislação internacional que dispõe sobre o tema aqui tratado. Com isso, percebe-se que o trabalho análogo ao de escravo, a servidão e o trabalho forçado são práticas que vêm sendo combatida há muito tempo em todo o mundo.

4.2 Legislação Nacional

De igual modo à legislação internacional, o ordenamento jurídico brasileiro é repleto de normas, quer sejam primárias ou secundárias, que desprestigiam o trabalho análogo ao de escravo, conforme se verá logo em seguida.

A Constituição Federal de 1988 consagra que são fundamentos da república (art. 1º) a dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais de trabalho, dispõe ainda como direitos fundamentais (art. 5º), a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade, reza, ainda, que a ordem econômica (art. 170) tem que ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna.

No ano de 2014 a Constituição foi emendada – EC 81, prevendo, desde então, a desapropriação como forma de penalizar o proprietário da terra que detém trabalhadores à condição análoga à de escravo, *vide*:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a ex-

²¹ Ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004.



ploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.”

O art. 149 do Código Penal Brasileiro determina que:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”
Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º, Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos ou documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º “A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo produziu as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03:

“Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.



Orientação 04:

“Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de *sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador*”.

No mais, por meio da assinatura dos seguintes instrumentos do direito internacional, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo:

Convenção das nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;
- Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais das nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil



em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- Protocolo para Prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Por fim, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje o Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicou a Portaria nº. 540/2004 a qual autoriza a publicação dos responsáveis a submeterem trabalhadores à condição análoga à de escravo chamada de “Ficha Suja”. A referida ficha é mais uma ferramenta no combate a essa prática desumana, uma vez que pode provocar o cancelamento aos créditos e financiamentos por bancos públicos dos “empregadores”, dentre outras consequências de cunho patrimonial.



5 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL

Após a modificação havida na redação original do tipo do art. 149 do Código Penal, que dizia, tão somente, *reduzir alguém a condição análoga à de escravo*, pode-se identificar quando, efetivamente, o delito se configura. Assim, são várias as maneiras que, analogicamente, fazem com que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão.

A lei penal, em seu art. 149, assevera que se reduz alguém a condição análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”



Conforme já esboçado nesta pesquisa, trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade. Por outro lado, trabalho escravo é aquele cujo estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Sobre o tema em apreço, o STF, em julgado recente, reafirmou que para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.” *In verbis*:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”,** condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direi-



tos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (grifo meu).”

5.1 Objetividade jurídica e Núcleo do tipo

O bem jurídico protegido é o *status liberiatis*, ou seja, o direito à liberdade do ser humano em todas as suas formas de exteriorização. Esse direito é inviolável e assegurado peremptoriamente pelo art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal. Em síntese, a lei penal busca impedir que seja uma pessoa submetida à servidão e ao poder de fato de outrem, assegurando sua autodeterminação.

Noutro lado, o núcleo do tipo é “reduzir”, que no âmbito do art. 149 do Código Penal significa subjugar, forçar alguém a viver em situação semelhante àquela em que se encontravam os escravos em períodos remotos. Contudo, ao contrário do que ocorria em épocas pretéritas, não mais se exige seja a vítima açoitada ou acorrentada.

O tipo penal contém a palavra “escravo”, que funciona como elemento normativo do tipo. Atualmente, escravo traduz a idéia de um indivíduo incapaz de ditar os caminhos a seguir em sua vida, pois outra pessoa (patrão ou empregador) se considera como seu legítimo e exclusivo proprietário.

Em sua redação original, o dispositivo legal estabelecia: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. O tipo penal era excessivamente aberto, impreciso e vago, e reclamava o uso rotineiro da analogia, procedimento inadequado no Direito Penal. Na prática, o crime era compreendido como uma espécie de seqüestro ou cárcere privado, uma vez que os escravos sempre foram privados desse bem jurídico, associado ao emprego de maus-tratos.²²

²² MASSON, Cleber. Direito Penal, volume 2. Esquematizado. São Paulo: Editora Método. 2012. 3ª Ed. P. 235.



A situação foi alterada com a edição da Lei 10.803/2003. A figura típica agora descreve minuciosamente os modos de execução do delito. A finalidade da reforma legislativa foi estabelecer as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo, tanto nas modalidades do caput como nas formas equiparadas do § 1.º. O conceito de escravo há de ser interpretado em sentido amplo, abrangendo inclusive a submissão de alguém a uma jornada exaustiva de trabalho.

O objetivo do legislador foi combater o problema, ainda existente em grandes fazendas e centros urbanos, dos trabalhadores privados da liberdade e forçados a trabalhos excessivos e degradantes, que não recebem a remuneração mínima prevista em lei e são arbitrariamente excluídos de benefícios trabalhistas e previdenciários.

O art. 149, caput, do Código Penal enumera formas de conduta alternativas, e não cumulativas:

a) Submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: Não é qualquer trabalho forçado que caracteriza o crime. Não se configura esse delito, exemplificativamente, quando o patrão determina ao seu serviçal que realize, uma só vez, alguma atividade para a qual não foi contratado.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. A coação – elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo – pode ser moral, psicológica ou física. A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física.

Mencione-se, como citado, que o trabalho forçado não inicia, necessariamente, na contratação/ arregimentação. Na maioria dos casos verificados, é a própria condição de vida do trabalhador



o elemento “coercitivo” utilizado na arregimentação. A situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas. Ela é estímulo para o estabelecimento da relação e costuma ser a origem da escravidão por dívida.

Ressalte-se que as normas que prevêm limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.

b) Sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho
Condições degradantes de trabalho são as que caracterizam um ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito.

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata.

O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações a uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho, *vide*:

“TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29



DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO . CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO . A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o *decisum* observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.”

c) Restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, o sistema de barracão ou “truck system” – quando o patrão obriga o empregado a adquirir bens em comércio de sua propriedade com valores exorbitantes.

Nessa conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. Tais dívidas são contraídas antes mesmo do início dos trabalhos – no momento da arregimentação. Também ocorre com mais intensidade durante a prestação laboral, como por exemplo quando o trabalhador é obrigado a pagar pelas ferramentas utilizadas no trabalho, pelos equipamentos de proteção individual, vestuário, alojamento, alimentação e/ou quaisquer outros gêneros de que necessite.

5.2 Figuras equiparadas - art 149, § 1.º

O § 1.º do art. 149 do Código Penal arrola figuras equiparadas àquelas descritas pelo caput, pois se sujeitam às mesmas penas.



São de tipos penais básicos e autônomos que também configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo.

a) Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: inciso I

Consiste em impedir o trabalhador de utilizar qualquer meio de transporte para mantê-lo integralmente vinculado ao seu posto de trabalho.

Esse dispositivo visa precipuamente grandes fazendas, distantes dos centros urbanos, nas quais o empregador arbitrariamente retira o meio de transporte que levava os trabalhadores às cidades, para passeios, diversões, compras ou encontros familiares, para retê-los em seus locais de trabalho. Nada impede, todavia, a incidência desse tipo penal também em áreas urbanas, pois se admite o cerceamento de qualquer meio de transporte (ônibus, caminhões, carros, bicicletas etc.), e não somente daquele fornecido pelo patrão.

b) Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: inciso II.

Manter vigilância ostensiva no local de trabalho, por si só, não constitui crime. Exemplo: seguranças armados de agências bancárias.

Aperfeiçoa-se o delito somente quando presente uma finalidade específica: reter o trabalhador em seu local de trabalho. Não se exige o emprego de armas. Basta a vigilância ostensiva, ou seja, perceptível por qualquer empregado. É o que ainda ocorre em fazendas nas quais os capangas proíbem a saída dos empregados de seus postos de trabalho.

Sobre o tema, é oportuna a transcrição do seguinte julgado proferido pelo Juiz Federal Cesar Jatahy Fonseca²³:

“PENAL. ART. 207 DO CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO DE TRABALHADOR À

²³ ACR 00254668920044010000, JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2010 PAGINA:49.



CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. (...). 2. **Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que, comprovadas a autoria e a materialidade, manutenção da condenação é medida que se impõe.** 3. (...).”

Conforme visto, não apenas o cerceamento da liberdade que caracteriza o trabalho análogo à de escravo, mas sim qualquer uma das formas tipificadas no caput e no parágrafo primeiro do artigo 149, ensejando uma completa anulação da personalidade do trabalhador, denegrindo o que o homem tem de mais valor, a sua dignidade.



6 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA JULGAR O CRIME DE REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – ART. 149, DO CP.

6.1 Atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência jurisdicional para julgar o crime análogo ao de escravo.

Como já exposto, o art. 149 do Código Penal (Redução a condição análoga à de escravo) está inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal. Porém, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso extraordinário nº 398.041-6/Pará, cujo caso em análise era a competência para julgar o crime contido no art. 149 do Código Penal, o relator, Min. Joaquim Barbosa, defendeu que o referido crime é caracterizado como crime contra a organização do trabalho, *in verbis*:

“A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situações de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada uma, configura crime contra a organização do trabalho.

Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-lhes em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho”. (grifo meu).

Nesse sentido, o STF firmou entendimento de que, o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado pelo art. 149 do Código Penal, nada obstante previsto entre os crimes contra a pessoa, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, deve ser tratado como crime contra a organização do trabalho, nas hipóteses em que for praticado no contexto das



relações de trabalho,²⁴ isso porque a topografia do crime (ou seja, sua posição no Código Penal) não é o fator preponderante no momento da fixação da competência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, VI, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar:

“VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”

Nesse sentido é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que são da competência da Justiça Federal somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, e também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, desde que praticados no contexto de relações de trabalho. Cabe à Justiça Federal, em síntese, “julgar os crimes que ofendam o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.”²⁵

Insta assinalar que nem todos os crimes previstos na rubrica: “Dos crimes contra a organização do trabalho”, - (art. 197 a 207, do CP), são de competência da Justiça Federal. Para a Corte, somente são da competência da Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do CP) quando causarem prejuízo à ordem pública, econômica ou social e ao trabalho coletivo (RE 599943 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010).

Dessa forma, conforme entendimento solidificado pela Corte, os crimes de redução à condição análoga à de escravo são de competência da Justiça Federal, não sendo da Justiça Estadual, muito menos da Justiça do Trabalho, uma vez que esta não detém compe-

²⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal, volume 2. Esquematizado. 3ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2013. P. 232.

²⁵ STF; RE 588332/SP, Rel. Min. Elton Teodoro, 2ª Turma, j. 31.03.2009, noticiado no Informativo 541. E também a posição a que se filia o Superior Tribunal de Justiça: HC 103.568/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 18.09.2008 e AgRg no CC 64667/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 27.08.2008.



tência penal, nos conformes afirmados pela doutrina e jurisprudência majoritária, já visto nesta pesquisa.

No que diz respeito à inclusão interpretativa do artigo 149 do CP nos crimes contra a organização do trabalho, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar tais crimes, é mister transcrever a seguinte explicação do Min. Joaquim Barbosa, no mesmo julgado, ora mencionado²⁶:

“A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da Justiça Federal ‘os crimes contra a organização do trabalho’, sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um ‘crime contra a organização do trabalho’”.

No mesmo sentido, são as palavras do Min. Gilmar Mendes extraídas do Agravo Regimental ARE 706368 AgR / SP, in verbis:

“Com efeito, o art. 109, VI, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho. Contudo, a Lei Maior não se interpreta a partir do Código Penal e o nomen iuris de um capítulo do Diploma Penal não tem o condão de definir a natureza jurídica de um delito, tampouco sua objetividade jurídica.”

Conforme se extrai das palavras do Min. Joaquim Barbosa, a Constituição não explicita quais delitos se incluem na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, bem como o Código Penal também não faz, deixando ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um crime contra a organização do trabalho. Assim sendo, tal competência da Justiça Federal não advém da lei, mas sim de entendimento jurisprudencial, razão pela qual é passível de questionamento, conforme se verá logo a seguir.

²⁶ RE 398.041-6.



6.2 Declaração de Incompetência penal da Justiça do Trabalho - ADIN nº 3684.

Foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684, com pedido de concessão de medida cautelar, em face dos incisos I, IV e IX do artigo 114 da CRFB/88, com a nova redação dada pela EC 45/04, com o fito de afastar qualquer entendimento que atribua à Justiça do Trabalho competência criminal, sob o argumento de que a competência penal atribuída à Justiça especializada trabalhista afrontaria o artigo 5º, LIII da CRFB, ferindo garantias do devido processo legal, do juiz natural e/ou promotor natural.

No julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade respectiva, o Pleno do STF decidiu o seguinte:

“COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao artigo 114, incs, I, IV e IX da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.”²⁷

Importante destacar que o argumento primordial do Procurador Geral da República, ao propor a referida ADIn, foi no que ao transferir a competência penal para justiça especializada laboral estaria ferindo o princípio do juiz natural. Tal argumento foi bastante válido, conforme se verá adiante.

O princípio do juiz natural está consagrado na nossa Constituição Federal de 1988, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais: “Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” e “Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” ou seja, havendo provocação a lide deverá ser processada por juízes/tribunais já previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, Scarance Fernandes explana, *in verbis*²⁸:

²⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3684)

²⁸ Antonio Scarance Fernandes. Processo penal constitucional, p. 127.



“A proibição de tribunais de exceção não significa impedimento à criação de justiça especializada ou de vara especializada, pois não há, nestas hipóteses, criação de órgãos para julgar, de maneira excepcional, determinadas pessoas ou matérias, mas simples atribuição a órgãos inseridos na estrutura judiciária fixada na Constituição de competência para o julgamento de matérias específicas, com o objetivo de melhor atuar a norma substancial. Inclui-se na proibição de tribunais de exceção a vedação de foro privilegiado, posto que, neste caso, a definição de competência é feita por “razões personalíssimas, como raça, religião, riqueza etc.”

Para Luigi Ferrajoli, em sua obra *Derecho y razón* - teoria del garantismo penal²⁹, o princípio do juiz natural está relacionado com a necessidade de um juiz legalmente pré-constituído, que detenha uma competência inderrogável e indisponível, bem como a proibição de juízes extraordinários e especiais, conforme transcrito abaixo:

“La garantía del juez natural indica esta normalidad, del régimen de competencias, preconstituida por la ley al juicio, entendiendo por competencia la medida de la jurisdicción de cada juez es titular. Significa, precisamente, tres cosas distintas aunque relacionadas entre sí: la necesidad de que el juez sea preconstituido por la ley y no constituido post factum; la inderogabilidad y la indisponibilidad de las competencias; la prohibición de jueces extraordinarios y especiales”.

De forma similar é a posição de Alexandre de Moraes³⁰:

“O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras ob-

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón, teoría del garantismo penal*, 5.ª edición. Madri: Editorial Trotta, 2001. pg. 590.

³⁰ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p.304



jetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência do órgão julgador.”

Nesse sentido já se manifestou a Corte durante o julgamento da ADIn nº 3684:

“PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO - Princípio do juiz natural e processo penal democrático - a consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionado, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (STJ, H.C. 73.801-0 MG, Rel. Min. Celso de Mello, à RTJ 169/557).”

Assim sendo, com todo respeito que merece o autor da ADIn em apreço, o argumento por ele utilizado com o fito de afastar da justiça laboral a competência para processar e julgar os crimes cometidos na seara trabalhista não deveria ter prosperado, pois após a EC 45/2004 as competências relativas à Justiça do Trabalho foram substancialmente alargadas, conforme visto acima, não restringindo ao crivo da justiça do trabalho as demandas penais consubstanciadas na relação de trabalho. Ao contrário disso, a Constituição de 1988 assegurou tal princípio ao determinar a competência da justiça do trabalho em processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, que incluíam aquelas ações penais oriundas da atividade laboral,



como por exemplo os ilícitos penais acometidos em greves, conforme Lei 7.783/89, os assédios sexuais no ambiente de trabalho, bem como outros já mencionados. Ao contrário senso, com a retirada da justiça obreira a competência de processar e julgar lides de natureza penal, a qual é oriunda da relação de trabalho, estaria sim, ferindo o princípio do juiz natural consagrado pela CF/88.

Corroborando com tal entendimento, vozes da doutrina – como exemplo Luiz Guilherme Belisário³¹, e Hugo Cavalcante Melo³²-, já estão sustentando a competência criminal da justiça do trabalho para apreciar os delitos contra a organização do trabalho e contra a administração da justiça do trabalho, pois, antes da EC 45/2004, o art. 114 da CF atribuía competência da justiça do trabalho para os dissídios entre os empregados e empregadores. Agora, o eixo central da competência deixou de ser as pessoas que compõe a relação de trabalho, para ser, objetivamente, a relação jurídica de trabalho.

Consigna-se que o alargamento da Justiça do Trabalho neste viés não se trata da criação de um Tribunal de Exceção, mas sim, de se conhecer uma competência que, constitucionalmente, já é sua, nos moldes acima já tratados. Para muitos a Justiça do Trabalho preocupa-se apenas em resolver as lides que estão previstas na CLT, o que de fato não é verdade, haja vista que para se solucionar determinadas lides, há necessidade de se permear nas searas dos diversos ramos do direito – inclusive o penal.

6.3 Competência Penal da Justiça do Trabalho.

O surgimento do Estado enquanto ente soberano foi o fator primordial para o aparecimento do exercício de dizer o direito – jurisdição.

Não há dúvidas de que o principal objetivo da Jurisdição é o de promover a pacificação social. Neste sentido são as lições de Ada Pellegrini Grinover em seu magistério³³:

³¹ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de Trabalhadores rurais a Condição análoga à de escravo: um Problema de Direito Penal Trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

³² MELO, Hugo Cavalcante. trabalho escravo e competência criminal. In: Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, 2., 2004, Brasília. Anais... Brasília, 2004. 2 CD-ROM.

³³ GRINOVER, 2006, p. 30.



“A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.”

Assim, é possível concluir que todos os órgãos do Poder Judiciário elencados no artigo 92 da Constituição Federal de 1988, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (órgão meramente administrativo), detêm capacidade jurisdicional nas mesmas proporções.

Outra questão de importância é a fixação de competência para o julgamento de lides. Acerca deste tema há doutrina que entende ser a “competência medida da Jurisdição”³⁴. No entanto, há posição doutrinária³⁵, inclusive majoritária, no sentido de que a competência não se trata de medida, mas de limite da atividade jurisdicional. Conquanto todos os órgãos do Poder Judiciário detenham jurisdição, só podem exercê-la dentro de certos limites estabelecidos pela Constituição ou por leis infraconstitucionais. Trata-se da fixação da competência.

Com a reforma pela qual passou o Poder Judiciário, de uma forma geral, a Justiça do Trabalho ganhou novos contornos que merecem aqui ser esposados.

Duas emendas constitucionais ao longo desses anos foram indubitavelmente importantes para a caracterização da Justiça do Trabalho tal qual se afigura hoje. A primeira, já em comento, a EC nº 24/99, como exposto garantiu o devido processo legal sob a nova órbita constitucional na Justiça do Trabalho.

A segunda, a EC nº 45/04 tratou da nova competência do Judiciário Trabalhista. Essa ampliou indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho, passando a processar e julgar os litígios envolvendo ações oriundas das relações de trabalho e não apenas aquelas de origem empregatícias, conforme se ver no artigo 114 da CF/88, *in verbis*:

³⁴ Athos Gusmão Carneiro, *Jurisdição e Competência*, São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 1993, p 45.

³⁵ Sobre os diversos critérios adotados no Direito Processual Civil, José Alberto dos Reis op. Cit., vol. I, pp. 110 e 111.



“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Dessa forma, é possível afirmar que a Competência da Justiça do Trabalho trifurca-se em:

- a) competência material natural ou específica;
- b) competência decorrente;
- c) competência material executória.

Com fulcro no artigo acima esboçado observa-se que não há nenhuma restrição constitucional que vede à justiça do trabalho julgar crimes quando estiver consubstanciado na relação de trabalho.

Quando o legislador constituinte derivado reformador estabeleceu que fosse de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de todas as ações oriundas da relação de trabalho, ele colocou



sob o manto jurisdicional trabalhista todos os deslindes que tenham por ensejo uma relação laboral, e, não apenas, as situações previstas estritamente na CLT. Sendo assim, nada mais lógico que concluir ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de crimes que se ensejam em uma relação trabalhista.

Não há em nossa Constituição Federal qualquer dispositivo que afaste a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações penais envolvendo relação de trabalho, exceto o disposto no artigo 109, I, que estendia à Justiça Federal a competência para julgar casos provenientes da Justiça do Trabalho. Assim, não estando ausente tal impedimento constitucional, não deve o interprete restringir o alcance da competência da justiça laboral.

Cumprе consignar que várias lides criminais são decorrentes de relação de trabalho, a mencionar:

- os crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 ao 207 do Código Penal Brasileiro);
- as contravenções relativas à organização do trabalho inseridas no capítulo VI do decreto-lei nº 3688/41 (lei das Contravenções Penais, arts 47 ao 49);
- os crimes contra a administração da justiça praticados no curso do processo trabalhista (arts. 342 ao 359 do Código Penal Brasileiro);
- redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal Brasileiro);
- falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal Brasileiro) – ocorre em sede trabalhista, principalmente quando o empregador deixa de assinar a carteira de Trabalho e Previdência Social do obreiro caracterizando assim, omissão de declaração com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação.
- assédio sexual (artigo 216- A do Código Penal Brasileiro) – é interessante observar que é comum este tipo penal gerar dano moral na seara trabalhista. Dano este de competência da Justiça do Trabalho, conforme preconiza o artigo 114, inciso VI da Constituição Federal ao determinar ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial



decorrentes da relação de trabalho. Quanto à fixação do dano moral, tendo em vista o assédio sexual (tipificado no Código penal), o TRT da 17ª Região assim se posiciona:

Nesse sentido é o que tem entendido o TRT da 17ª Região, conforme o julgado a seguir:

“DANOS MORAIS – ASSÉDIO SEXUAL – Demonstrada a conduta com conotação sexual não desejada, praticada pelo chefe, de forma repetida, acarretando consequências prejudiciais ao ambiente de trabalho da obreira e atentando contra sua integridade física, psicológica e, sobretudo, a sua dignidade, **resta caracterizado o assédio sexual, sendo devida a correspondente indenização por danos morais.**” (RO 413/02. Juiz Relator: José Carlos Rizk. Publicado em 02.07.1998. In Revista Justiça do Trabalho, Editora HS, Porto Alegre –RS, p. 68 nº 286, outubro de 2007).” (grifo meu)

Conforme se pode vislumbrar, no atual contexto sócio-laboral são várias situações que podem apresentar relevantes matérias de cunho penal. Assim sendo, uma vez que tais matérias estão inseridas na relação de emprego/trabalho, não seria de outrem a competência para processar e julgar tais crimes senão da própria justiça que reconhece o vínculo de trabalho e suas condições peculiares. Na oportunidade da apreciação do caso concreto, o juiz laboral decidiria de maneira ampla todas as questões envolvendo o trabalho despendido pela força humana, não só a relação autônoma, a individual, a coletiva, a pública, mas também a penal.

Como já mencionado, o crime de redução a trabalho escravo (art. 149, do CP), é caracterizado por elementos não cumulativos, entre os quais, o cerceamento da liberdade, trabalho forçado, imposição de jornada exaustiva de trabalho, sujeição a condições degradantes de trabalho. Assim, o tipo penal em análise viola diversos direitos trabalhistas existentes na relação de trabalho, tornando permissiva a aplicação do art. 114, IX:” Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”



Nesse sentido, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho entende, conforme deliberado em seu Congresso Nacional, na forma da proposta do Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, da 15ª Região:

“que o juiz do trabalho está mais afeito aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho, detém, pois, maior especialização em tal seara se comparado ao juiz estadual ou ao juiz federal comum. Dessu me, pois, que sua formação jurídica e sociológica o habilita julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização de trabalho. O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de Direito do Trabalho e de seus desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, poderá aferir se, no caso concreto, o ‘nomen júris’ dado a um certo documento consubstancia fraude tendente a frustrar direito trabalhista(art. 203 do Código Penal). É interessante notar que nos tipos penais no título DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO há, quase sempre, transgressão de norma contratual trabalhista, matéria do contato diário do juiz do trabalho.”

De forma similar, o Juiz Alexandre Azevedo Silva, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da 10ª Região - AMATRA-X, cuja tese também restou aprovada em Congresso, assinala o seguinte:

“Ora, como é da própria essência lógica e mais eficiente das coisas que todo e qualquer problema é enfrentado de modo melhor e mais eficiente por quem o conhece e sofre os seus efeitos, mostrando-se inarredável a afinidade temática da matéria de crimes contra a organização do trabalho com as demais sujeitas à competência da Justiça do Trabalho”. Prossegue afirmando que “Não atende ao interesse público, portanto, manter-se sob o domínio da Justiça Federal Comum, enquanto Justiça da União, a competência para processar e julgar os crimes definidos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, tais como os de atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta, paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturba-



ção da ordem, frustração de direito assegurado por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores, quando a raiz do conflito nasce e se propaga no ambiente de trabalho, que é do conhecimento específico e da atuação diária da Justiça Especializada do Trabalho.”

Conforme se pode extrair das palavras dos magistrados acima mencionados, os juízes trabalhistas possuem uma formação sociológica e jurídica mais acurada para a apreciação de causas que envolvam questões trabalhistas que o Judiciário comum, ficando evidentes os benefícios que a sociedade teria com a fixação da competência penal da Justiça do Trabalho. Por exemplo, quando se analisa o crime previsto no art. 149 do Código Penal – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo – o magistrado julgador deve observar todos os aspectos caracterizadores desse crime (trabalho forçado ou a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, cerceamento da liberdade), aspectos esses que estão intimamente relacionados ao Direito do Trabalho (o que inclui as normas de saúde e segurança do trabalho). O Juiz comum talvez não possua a mesma sensibilidade sociológica da qual tem um juiz do trabalho para análise de casos que envolvam questões penais consubstanciadas nas relações juslaborais.

6.4 Atuais propostas legislativas para conferir à Justiça do Trabalho a competência penal.

Conforme já dissertado, tendo em vista a atenção sociológica que a matéria exige, a justiça laboral é a que mais possui aparato para análise e julgamentos de tais crimes. Em vista disso, foram elaboradas algumas Propostas de Emenda à Constituição Federal, bem como projeto de lei, os quais objetivam reconhecer a competência da Penal da Justiça do Trabalho, e, por conseguinte, transferir a competência para julgar os crimes de trabalho análogo ao de escravo (art. 149, do CP) para a justiça obreira.

A PEC 327/2009 - Confere competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.



A PEC 294/2008 - Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios decorrentes da contratação irregular na administração pública, em inobservância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX da CRFB. (Apensada a PEC 328/2009).

O Projeto de Lei 2636/2007 - Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho. (Apensados os PLs 2684/2007 e 5146/2009).

Assim, observa-se que a atual tendência, não só doutrinária, mas também legislante é reconhecer, de forma explícita, a competência penal da justiça especializada trabalhista. Isso porque são cristalinos os benefícios para o jurisdicionado, e para a ordem estabelecida na Constituição Federal conceder à Justiça do Trabalho a competência penal, e, por conseguinte, a de processar e julgar os crimes de trabalho análogo ao de escravo, resultando, por fim, em uma maior efetividade do Estado em dizer o direito no caso concreto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto no decorrer deste trabalho, o trabalho análogo à condição de escravo fere frontalmente a dignidade humana, bem como os princípios que estão elencados na Constituição de 1988, dentre os quais se citam o da igualdade, a da vedação ao trabalho cruel e à submissão a maus tratos, além do princípio da liberdade, fragilizando o Estado democrático de direito, que é a República Federativa do Brasil.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semi-escravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, e considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das



formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system).

Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.

Diante da grande necessidade de assegurar direitos iguais a todos perante a lei e a Constituição, é que se discute a competência para julgamento do crime de redução análoga à de escravo.

Conforme visto, a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. No mesmo sentido são os mais variados atos normativos cujo bojo é combater toda e qualquer forma de trabalho que denigra a dignidade do homem – quer seja trabalho forçado, degradante ou análogo à de escravo.

Apesar da amplitude normativa existente no arcabouço jurídico brasileiro, não há norma explícita no que se refere à competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

Com o advento da EC nº 45/04 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada indubitavelmente, passando a processar e julgar todos os litígios envolvendo ações oriundas das relações de trabalho. Assim sendo, vozes doutrinárias soam no sentido de que, desde a referida emenda, a justiça do trabalho passou a ser competente para julgar, também, os crimes oriundos da relação de trabalho (dentre os quais se situa o crime de redução a condições análogas à de



escravo), rechaçando, dessa forma, o atual entendimento solidificado pelo STF, o qual defende a ideia de que a competência para processar e julgar os crimes de trabalho escravo é da Justiça Federal, uma vez que a Justiça obreira não detém competência penal.

O posicionamento contrário a competência penal da Justiça do Trabalho se sustenta mediante vários argumentos, dentre eles, que o juiz do trabalho não tem conhecimento penal, que o artigo 149 do Código Penal não está dentro do Título dos Crimes contra a organização do trabalho, ou até mesmo que a intenção do constituinte derivado através da EC 45/04 não foi de atribuir competência a Justiça do Trabalho. Porém são argumentos infundáveis, uma vez que o trabalhador que sofre as práticas do trabalho escravo está com sua dignidade ferida, tais práticas violam os direitos humanos e direitos fundamentais no trabalho, e este trabalhador que tem seus direitos violados, deve ser assistido e amparado pela justiça, que no caso, deve ser a Justiça do Trabalho que é a responsável pela proteção do trabalho e que por consequência acaba sendo responsável por punir atrocidades sofridas por qualquer cidadão desde que se trate de relação de trabalho, assim como trabalho escravo.

Dessa forma, levando em consideração que o crime do trabalho escravo viola a dignidade da pessoa humana e que se devem respeitar os princípios que regem um Estado Democrático de Direito, a justiça especializada deve ser competente para julgar o crime do artigo 149 do CP e garantir com eficácia e assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros, beneficiando de forma direta o trabalhador, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Por fim, os argumentos para efetivar a competência penal da Justiça do Trabalho, e, por conseguinte, para processar e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, são diversos e dentre eles o principal, a proximidade do juiz que vive o cotidiano do trabalhador e tem uma maior afinidade com as normas de Direito do trabalho e de seus desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar crimes de âmbito penal e isto posto em prática, resulta em favorecimento ao acesso à justiça e a efetividade do direito material laboral. Concedendo, de forma efetiva, uma maior satisfação ao jurisdicionado – trabalhador que teve seus direitos fundamentais lesados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 107.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 58-64; OLEA, Manuel Alonso. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Tradução de Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990. p. 20-21.

AUDI, Patrícia. **A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil**. In: CERQUEIRA, Gelba e tal (org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 47.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**. Um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BISPO, Sergio Waly Pirajá; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Justiça do Trabalho e Competência penal: de lege lata e de lege ferenda**. Revista de Direito Do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais, nº 128, v.33, p. 207, out./dez. 2007.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>

COUTINHO, G. F. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho**. Palestra proferida na OIT, em 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/trabalho_forcado/brasil/documentos/palestra_drgrijalbo_oit.pdf>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento**



decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo.** In: CPT (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999, p.93.

Cf. FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna.** Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 70-71.

Flávia Piovesan - **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** Editora Saraiva. 4ª Ed. 2013.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 121.

GREGO, Rogério, **Código Penal Comentado.** 6ª Ed. Editora Impetus, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.**In: CPT (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999, p. 159 et. seq.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** Volume 2, 3ª Ed. São Paulo: Editora Método.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Comentários à reforma do Judiciário (XI). Justiça do Trabalho. Jus Navigandi,** Teresina, ano 11, n. 1396, 28 abr.



OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de. Competência penal trabalhista: em busca da efetividade do direito material do trabalho. Revista do TRT da 3º. Região.

Revi. MPT – Brasília, Ano XIII – Nº 26 – Setembro 2003.

SANTOS, Ronaldo Lima, loc. cit.; PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008. p. 31.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 67-68; COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas.* São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.



ISBN: 978-65-00-61420-6

CD



9 786500 614206



CULTURA, DIREITO E SOCIEDADE
DGP CNPQ UFMA
GRUPO DE PESQUISA

